



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387700-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados FUNDO DE AÇÕES ABT LTDA, EASYNVEST - TITULO CORRETORA DE VALORES S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2387700-67.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBGTE.: ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBGDOS.: FUNDO DE AÇÕES ABT LTDA E OUTROS

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão e contradição – Inocorrência – Efeito infringente evidenciado – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO contra o v. acórdão (fls. 55/59 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a constituição da penhora sobre bens dos embargados.

Alega o embargante que o v. acórdão restou omissis e contraditório em relação à evidência de necessidade de concessão de tutela de urgência pleiteada, que objetivava o cumprimento da obrigação de fazer contra dano irreparável ao consumidor. Enfatiza que não restou analisada expressamente a aplicação das regras consumeristas ao caso, tampouco sobre a inversão do ônus da prova. Ressalta que não foi considerado que o embargante é idoso, possui comorbidades e que depende dos valores questionados para a sua subsistência, além do risco de dilapidação patrimonial dos agravados. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro*

material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações do embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou violação a dispositivos legais. Ademais, conforme já se decidiu, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).*

Nota-se que o v. acórdão foi claro a respeito dos motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

(...)

A irresignação do agravante não merece ser acolhida.

Trata-se, no caso vertente, de ação ajuizada pelo agravante visando a penhora dos bens dos agravados, sob alegação de que investiu todos os seus recursos financeiros no Fundo de Ações ABT Ltda., na Nu Invest Corretora de Valores S/a e Nu Financeira S/A no valor de R\$ 548.489,95, tendo em vista que os agravados prometeram que, com o retorno financeiro, o valor atingiria a quantia de R\$ 1.200.000,00.

O agravante pleiteia a concessão de tutela de urgência, visando a penhora sobre os bens dos agravados, eis que cobrou da instituição financeira os rendimentos financeiros prometidos, sem obter sucesso, contudo.

O douto Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente, consignando que (fls. 1025/1026 dos autos de origem):

“(…)

*O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).*

No caso ora sob exame, não diviso a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), tampouco do perigo na demora (periculum in mora). Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela parte, em um exame prefacial e perfunctório, conflitam com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente aquelas sedimentadas nas súmulas 382, 472, 539 e 541. Neste particular, mister se faz salientar que não se pode liminarmente e sem a aparência da existência das abusividades alegadas pelo devedor quebrar o acordo de vontades estabelecido entre as partes, sob pena de ofensa ao postulado da pacta sunt servanda, o qual, embora minimizado pelo conceito social do direito, ocupa lugar de

destaque no ordenamento jurídico, sendo, ainda, a base do princípio da segurança jurídica.

Também não vislumbro na espécie a presença dos pressupostos delineados no artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, sobretudo diante dos entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça nas mencionadas súmulas 382, 472, 539 e 541.

Fortes nessas razões, indefiro a tutela provisória postulada.

(...)"

Correto este entendimento, tendo em vista que, ao menos por enquanto, em sede de cognição sumária e não submetida, ainda, ao crivo do contraditório, não há como apurar a verossimilhança das alegações do agravante.

Como é cediço, ao analisar o requerimento de tutela de urgência, o Juiz submete-se à cognição sumária dos fatos. Assim, devem existir elementos suficientes que conduzam à verossimilhança do alegado, mediante provas inequívocas que tenham o condão de, nesta fase processual, evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), o que não se vislumbra nos autos, ao menos por ora.

Em que pese tenha trazido aos autos os comprovantes de transferências bancárias, o agravante não evidenciou de que houve inadimplemento contratual como alega, a fim de justificar a tutela antecipada pretendida. Ressalte-se, outrossim, que não há evidências de que o valor investido em fundos de ações possuiria liquidez imediata para resgatar o montante devido, tampouco de que houve garantia dos rendimentos consoante afirma o agravante. Ademais, vale ressaltar que, no mercado financeiro, dependendo do perfil do investidor, se conservador ou não, há o risco do investimento, o que pode ser melhor explicado pelos agravados, com a realização do contraditório, o que ainda não ocorreu.

É certo que é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada, com postergação do contraditório, mas isso deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da

constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

No presente caso, porém, não há como, neste momento, apreciar a antecipação de tutela requerida, pois as alegações do agravante ainda devem ser confrontadas com aquelas que vierem a ser apresentadas pelos agravados para melhor apurar a questão.

Inexiste prova inequívoca das alegações do agravante, sendo necessária, por isto, a completa instauração do contraditório para melhor apurar-se a este respeito, não se evidenciando, no caso, a verossimilhança das suas alegações para ensejar a concessão da tutela requerida.

Por fim, trata-se de decisão proferida em sede de cognição sumária, nada impedindo que a questão seja reapreciada posteriormente, após a instauração do contraditório.

Não estão presentes, no caso, portanto, os requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida, consoante previsto no art. 300 do CPC.

A irresignação do agravante não merece, pois, ser acolhida.

(...)” (fls. 57/59 dos autos do agravo de instrumento).

Desse modo, ressalvadas as alegações do embargante de que demonstrada a necessidade de concessão da tutela pleiteada, prematuro esse entendimento, eis que ainda não havia sido submetido ao crivo do contraditório, consoante supra consignado.

Dessa forma, todas as questões levantadas pelo embargante foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso*

para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator